



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13827.000045/2009-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.536 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS CONSOANTE ACORDO COLETIVO**

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados determinada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, *ex vi* art. 22,I da lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13827.000045/2009-59  
Acórdão n.º **2803-003.536**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de diferenças de piso salarial de segurados empregados nas competências 05/2004 a 08/2004 e previdência privada fornecida aos sócios gerentes da empresa - parte segurados.

O r. acórdão – fls 48 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O fundamento questionado se refere somente quanto a Constitucionalidade da Lei 9.876/01 que deu nova redação ao inciso I do art.22 da Lei8.212/91, o que fere literalmente o art.154 e inciso I da Constituição Federal.
- O próprio Auditor Fiscal atesta, as fls. 3 do relatório que o acordo Coletivo de Trabalho foi assinado em 26/10/2004. Se o acordo foi assinado em 26/10/2004 e o período abrangido pela cobrança foi de 05/2004 a 08/2004, nesse período o piso alegado nem existia.
- A nova redação dada ao inciso "I "do art. 22 da Lei8212/91 só poderia ser feita por lei complementar.
- A Previdência Privada paga pela empresa aos sócios, não pode ser considerada base de cálculo para incidência de Contribuições Previdenciárias. Seria contribuição sobre contribuição que é vedada pelo Sistema Tributário Nacional.
- Requer o provimento do recurso, com o arquivamento do processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA REMUNERAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA

O recurso apresentado informa que a remuneração trazida na convenção assinada em 26/10/2004 não poderia gerar passivo em relação às remunerações de 05/2004 a 08/2004.

Não assiste razão a recorrente. O relatório fiscal expressamente informa que o acordo coletivo previa a retroatividade do piso salarial a contar de 01.05.2004. Inclusive a própria recorrente faz essa interpretação e começa a pagar o piso correto a partir de 09/2004.

Acerca da inconstitucionalidade alegada, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

## DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PAGO AOS SÓCIOS

O art. 28 §9º, “p” traz a norma excepcional quanto a incidência de contribuição previdenciária.

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Da redação posta, fica claro que os valores referentes a previdência complementar somente não integram a base de contribuição quando esta disponível a todos os empregados e dirigentes.

*Contrario sensu*, temos que os planos de previdência complementar disponibilizado apenas aos dirigentes, não se enquadram na regra isentiva, devendo assim compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13827.000045/2009-59  
Acórdão n.º **2803-003.536**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

CÓPIA